

Advocacia Geral do Município  
Diretoria Técnica Legislativa

**LEI N.º 842, de 08 de outubro de 1999.**

**“Cria o Conselho Municipal dos Direitos dos Idosos e dá outras providências.”**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS**, aprova, e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos dos Idosos COMDI do município de Palmas.

**Parágrafo único.** O Conselho Municipal dos Direitos dos Idosos, tem por finalidade implementar a política nacional do idoso, definida na Lei n.º 9.842, de 04 de janeiro de 1994.

**Art. 2º** O Conselho Municipal dos Direitos dos Idosos, doravante denominado COMDI, é vinculado à secretaria Municipal de Desenvolvimento Comunitário.

**Art. 3º** O Conselho Municipal dos Direitos dos Idosos, reger-se-á pelos seguintes princípios:

I – a família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar ao idoso os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;

II – a pessoa idosa é possuidora de conhecimentos fundamentais para o desenvolvimento cultural, social, econômico e político da sociedade;

III – o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;

IV – o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza.

**Art. 4º** Compete ao Conselho Municipal dos Direitos dos Idosos:

I – viabilizar de formas alternativas de participação, ocupação e convívio dos idosos, proporcionando sua integração às demais gerações;

II – viabilizar a participação dos idosos, por meio de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos e projetos, relativos à pessoa idosa;

III – priorizar o atendimento aos idosos por sua própria família, reservando o atendimento asilar a idosos que não possuam família nem condições de garantir a própria sobrevivência;

IV – elaborar e aprovar seu regimento interno.

## Advocacia Geral do Município Diretoria Técnica Legislativa

**Art. 5º** O Conselho Municipal dos Direitos dos Idosos, será composto de 09 (nove) membros, dentre representantes da área governamental e não governamental.

I – Representantes da área governamental:

a) 01 (um) membro da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Comunitário;

b) 01 (um) membro da Secretaria Municipal de Cultural;

c) 01 (um) membro da Secretaria Municipal de Desporto; e

d) 01 (um) membro da Secretaria Municipal de Saúde.

II – Representantes da área não governamental:

a) 01 (um) membro de entidade de atendimento ao idoso;

b) 01 (um) membro da classe dos assistentes sociais;

c) 02 (dois) membros das entidades de associações comunitárias; e

d) 01 (um) membro da classe dos psicólogos.

§ 1º Os membros do Conselho Municipal dos Direitos dos Idosos, serão pessoas de reconhecida capacidade funcional e profundo conhecimento das atribuições que irão desempenhar, indicados pelos representantes de entidades governamentais e não governamentais e nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 2º Cada titular do Conselho Municipal dos Direitos dos Idosos, terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa, que também serão nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 3º O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos dos Idosos, será de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

§ 4º Na ocorrência de vaga, o substituto completará o mandato do substituído.

§ 5º Todos os representantes do Conselho Municipal dos Direitos dos Idosos, deverão ser residentes no Município de Palmas.

§ 6º Somente as entidades de assistência social juridicamente constituídas, em regular funcionamento e devidamente cadastradas junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Comunitário, poderão indicar membros para este Conselho.

**Art. 6º** O Conselho Municipal dos Direitos dos Idosos contará com uma “Mesa Diretora” composta por Presidente, Vice-Presidente, primeiro e segundo secretário.

§ 1º A estrutura do Conselho Municipal dos Direitos dos Idosos, surgirá de eleição realizada entre seus membros, para um mandato de 01 (um) ano, permitida uma única recondução por igual período.

§ 2º O Presidente do Conselho Municipal dos Direitos dos Idosos, solicitará aos órgãos competentes, 30 (trinta) dias antes do término do mandato a indicação dos novos membros.

**Art. 7º** O exercício da função de conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

**Parágrafo único.** Os conselheiros serão excluídos do Conselho Municipal dos Direitos dos Idosos e substituídos por seus suplentes, no caso de faltas injustificadas às

**Advocacia Geral do Município**  
**Diretoria Técnica Legislativa**

reuniões do Conselho, por 03 (três) reuniões consecutivas e/ou por 05 (cinco) reuniões alternadas.

**Art. 8º** O Primeiro Conselho Municipal dos Direitos dos Idosos, a partir da posse de seus membros, terá um prazo máximo de 60 (sessenta) dias para elaborar seu regimento interno.

**Art. 9º** A Administração Municipal cederá o espaço físico para as instalações e os recursos humanos eventualmente necessários à manutenção e regular funcionamento do Conselho.

**Art. 10.** A coordenação geral da política dos idosos do Município de Palmas, compete ao órgão do poder Executivo responsável pela assistência e promoção social do idoso.

**Art. 11.** O Conselho Municipal dos Direitos dos Idosos, em consonância com o Conselho Municipal de Assistência Social, coordenará a elaboração de proposta orçamentária, para promoção e assistência social ao idoso.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e especialmente a Lei n.º 746, de 24 de agosto de 1998.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PALMAS**, aos 08 dias do mês de outubro de 1999, 11º ano da criação de Palmas.

**MANOEL ODIR ROCHA**  
Prefeito Municipal